



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1248/2026

Assunto: Altera a Lei 1124/2025 e da outra providência.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

**EMENTA:** EMENTA: Altera o Artigo 3º inciso III e artigo 4º da Lei 1124/2025 e da outra providência.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1248/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar parcialmente o inciso III do artigo 3º e o artigo 4º da Lei Municipal nº 1124/2025, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos municipais.

Registre-se que matéria semelhante foi anteriormente encaminhada a esta Casa Legislativa sob o nº Projeto de Lei nº 1248/2025, tendo sido devolvida ao Poder Executivo após análise desta Procuradoria Jurídica, em razão da existência de inconsistências de técnica legislativa e contradições normativas que comprometiam a clareza e a segurança jurídica do texto apresentado.

Entre os pontos apontados à época destacavam-se: contradição entre dispositivos que mantinham e simultaneamente revogavam a Lei



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

nº 1124/2025, redação inadequada do dispositivo de revogação, bem como falta de clareza quanto à extensão das alterações pretendidas.

Diante da reapresentação da matéria pelo Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei nº 1248/2026, cabe a esta Procuradoria proceder à análise do novo texto legislativo, verificando se as inconsistências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 Da competência legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, semelhante consta no art. 8º da LOM, A disciplina acerca da concessão de diárias a servidores públicos municipais insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de despesas da administração pública local, sendo matéria de iniciativa legítima do Poder Executivo.

Dessa forma, não se vislumbra vício de iniciativa ou de competência na apresentação da proposta legislativa.

### 2.2 Da técnica legislativa

A elaboração e alteração de normas jurídicas devem observar os princípios de clareza, precisão e coerência normativa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

No presente caso, o projeto estabelece expressamente que serão alterados parcialmente o inciso III do artigo 3º e o artigo 4º da Lei nº 1124/2025, indicando de forma clara a nova redação dos dispositivos.

Observa-se que o novo texto corrige problema anteriormente identificado quanto à extensão das alterações pretendidas, delimitando com maior precisão quais dispositivos da lei vigente sofrerão modificação.

Além disso, o projeto estabelece, em seu artigo 2º, que permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1124/2025, preservando a estrutura normativa da legislação vigente.

Por sua vez, o artigo 3º do projeto limita-se a estabelecer a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, não havendo mais previsão de revogação integral da lei anterior, o que elimina a contradição normativa anteriormente apontada.

### **2.3 Da alteração do valor das diárias**

O projeto estabelece que os servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes aos grupos ocupacionais profissional, semiprofissional, administrativo, magistério e serviços gerais farão jus a diárias no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em deslocamento a serviço.

Prevê ainda que, nas hipóteses em que não houver pernoite, o valor da diária sofrerá redução de 70%, permanecendo o servidor com direito a 30% do valor fixado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A fixação de valores de diárias insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Público, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a disponibilidade orçamentária do ente público.

Nesse ponto, não se verifica, em análise estritamente jurídica, impedimento à alteração proposta.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1248/2026 sanou as principais inconsistências de técnica legislativa anteriormente apontadas pela Procuradoria Jurídica, especialmente no que se refere à contradição normativa existente no projeto anteriormente devolvido ao Executivo.

O novo texto delimita de forma clara os dispositivos da Lei nº 1124/2025 que se pretende alterar, mantém a vigência dos demais artigos da legislação original e elimina a previsão de revogação integral da lei anteriormente vigente.

Assim, não se verificam, sob o ponto de vista jurídico-formal, impedimentos à tramitação da matéria, razão pela qual esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo legislativo, ressalvada a análise de mérito político-administrativo que compete aos vereadores no exercício de sua função legislativa.

Este é o parecer, com caráter meramente consultivo e não vinculante, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar soberanamente sobre a matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

É o parecer

Tapira/PR, 25 de março de 2026.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859